

Parágrafo único. Esta Portaria aplica-se às Instituições de Ensino Superior - IES públicas e privadas, que ofereçam Programas de Pós-Graduação - PPG stricto sensu recomendados pela CAPES, autorizados e reconhecidos pelo Ministério da Educação e que estejam associados a cursos de graduação." (NR)

"Art. 7º Poderão participar do GradPG os Programas de Pós-Graduação stricto sensu autorizados e reconhecidos pelo Ministério da Educação e que estejam associados a cursos de graduação." (NR)

"Art. 10. Os Pró-Reitores de Pós-Graduação ou os titulares de cargos equivalentes deverão indicar pelo menos um representante institucional que seja docente permanente de um PPG avaliado pela CAPES, como coordenador institucional do GradPG." (NR)

"Art. 13." (NR)

VI - comprovar a aprovação no processo seletivo de um PPG stricto sensu recomendado pela CAPES, autorizado e reconhecido pelo Ministério da Educação;

....." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE PIRES DE CARVALHO

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

PORTARIAS DE 2 DE OUTUBRO DE 2024

A REITORA EM EXERCÍCIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, no uso das atribuições legais e estatutárias que lhe foram conferidas pelo art. 4º do Estatuto da UFSCar, aprovado pela Portaria MEC nº 1161, de 04/07/1991, publicada no DOU de 05/07/1991, pelo art. 27 do Estatuto da UFSCar, aprovado pela Portaria SESu/MEC nº 984, de 29/11/2007, publicada no DOU de 30/11/2007, CONSIDERANDO os documentos constantes do Processo 23112.027936/2024-00; e CONSIDERANDO a Resolução CoAd nº 101/2024, resolve:

Nº 7.180 - Art. 1º Proceder as seguintes adequações na estrutura administrativa da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas (ProGPe):

I - Alterar a nomenclatura da atual Divisão de Segurança do Trabalho (DiST) para Divisão de Saúde e Segurança do Trabalho, com a sigla DiST.

II - Extinguir a unidade organizacional Gerência de Serviços de Saúde, sigla GeSS, do atual organograma da Universidade.

III - Criar a unidade organizacional Seção de Saúde do Trabalhador, com a sigla SeST, vinculada à Divisão de Saúde e Segurança do Trabalho, com atribuição de uma FG-05.

IV - Criar a unidade informal e abstrata Serviços de Perícias Médicas, com a sigla SerPM, vinculada à ProGPe.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

A REITORA EM EXERCÍCIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, no uso das atribuições legais e estatutárias que lhe foram conferidas pelo art. 4º do Estatuto da UFSCar, aprovado pela Portaria MEC nº 1161, de 04/07/1991, publicada no DOU de 05/07/1991, pelo art. 27 do Estatuto da UFSCar, aprovado pela Portaria SESu/MEC nº 984, de 29/11/2007, publicada no DOU de 30/11/2007, CONSIDERANDO os documentos constantes do Processo 23112.027936/2024-00, resolve:

Nº 7.181 - Art. 1º Remanejar a Função Gratificada nível 5 (FG-05) da Gerência de Serviços de Saúde para a Seção de Saúde do Trabalhador (SeST).

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARIA DE JESUS DUTRA DOS REIS

Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MEMP Nº 200, DE 3 DE OUTUBRO DE 2024

Subdelega competência à Coordenação Geral de Contabilidade e Custos da Diretoria de Finanças e Contabilidade da Secretaria de Serviços Compartilhado do Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos.

O MINISTRO DE ESTADO DO EMPREENDEDORISMO, DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, considerando o disposto no Decreto nº 11.725, de 4 de outubro de 2023, resolve:

Art. 1º Subdelegar à Coordenação-Geral de Contabilidade e Custos da Diretoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade da Secretaria de Serviços Compartilhado do Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos, nos termos do artigo 5º, inciso V, do Decreto nº 11.837, de 21 de dezembro de 2023, competência para atuar como órgão setorial executor do Sistema de Contabilidade Federal.

Parágrafo Único. A competência subdelegada a que se refere o caput deste artigo iniciar-se-á a partir de 01 de outubro de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO LUIZ FRANÇA GOMES

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MF Nº 1.590, DE 3 DE OUTUBRO DE 2024

Delega ao Secretário-Executivo a competência para autorizar a instituição do Programa de Gestão e Desempenho - PGD, para suspendê-lo e para revogá-lo, no âmbito do Ministério da Fazenda.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, o art. 3º, caput e § 4º, do Decreto nº 11.072, de 17 de maio de 2022, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa Conjunta SEGES-SGPRT/MGI nº 24, de 28 de julho de 2023, resolve:

Art. 1º Fica delegada ao Secretário-Executivo do Ministério da Fazenda a competência para:

I - autorizar a instituição do Programa de Gestão e Desempenho - PGD no Ministério da Fazenda; e

II - suspender ou revogar o Programa de Gestão e Desempenho - PGD, por razões técnicas ou de conveniência e oportunidade.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS PLENO DA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

ATA DE JULGAMENTO DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 26 DE SETEMBRO DE 2024

Aos vinte e seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro, às nove horas e trinta minutos, no Ed. Sede da Receita Federal do Brasil em Fortaleza, Ceará, reuniram-se os membros do Pleno e das Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, estando presentes os conselheiros Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Dionísio Carvallhedo Barbosa, Edeli Pereira Bessa, Fernanda Melo Leal, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Helder Jorge dos Santos Pereira Júnior, Jandir José Dalle Lucca, Leonam Rocha de Medeiros, Liziane Angelotti Meira, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Mário Hermes Soares Campos, Maurício Nogueira Righetti, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto (Substituto), Régis Xavier Holanda, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Rosaldo Trevisan, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Tatiana Josefovicz Belisário, Vinícius Guimarães, Semíramis de Oliveira Duro (Vice-Presidente) e Carlos Hígino Ribeiro de Alencar (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Extraordinária para votação dos enunciados de súmulas.

Reunião efetuada na modalidade síncrona de forma híbrida, nos termos da Portaria CARF/MF nº 1.240, de 2024.

A gravação das decisões proferidas está disponível no canal do CARF em <https://www.youtube.com/channel/UCXuww-xPYjmdGcCk4rdvRg>

Verificado o quórum regimental, o Presidente declarou aberta a Sessão.

Em seguida, foram relatadas, examinadas e votadas as propostas de enunciados de súmulas conforme Anexos I e II da Portaria CARF/MF nº 1.431, de 10 de setembro de 2024, tendo sido prolatados os resultados de acordo com a votação registrada nesta ata.

ENUNCIADOS SUBMETIDOS À APROVAÇÃO DO PLENO:

1ª PROPOSTA DE ENUNCIADO DE SÚMULA

O prazo para homologação tácita da compensação declarada pelo sujeito passivo conta-se da data da entrega da Declaração de Compensação (DCOMP) ou da data do pedido de compensação convertido em DCOMP, mesmo quando anteriores a 31/10/2003.

Acórdãos Precedentes: 9101-006.693; 9101-006.212; 9101-005.103; 9101-004.545; 9101-004.412; 9101-004.198; 9101-003.298; 9303-013.991.

Manifestação contra a aprovação: Oswaldo Gonçalves de Castro Neto

Manifestação a favor a aprovação: Guilherme Adolfo dos Santos Mendes

Resultado da votação: APROVADA por maioria, vencido o conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto

Numeração sequencial recebida: 202

2ª PROPOSTA DE ENUNCIADO DE SÚMULA

A compensação não equivale a pagamento para fins de aplicação do art. 138 do Código Tributário Nacional, que trata de denúncia espontânea.

Acórdãos Precedentes: 9303-014.401; 9303-014.698; 9303-014.718; 9101-006.876.

Manifestação contra a aprovação: Jandir Jose Dalle Lucca

Manifestação a favor a aprovação: Não houve

Resultado da votação: APROVADA por maioria, vencidos os conselheiros Helder Jorge dos Santos Pereira Júnior, Jandir Jose Dalle Lucca, Luis Henrique Marotti Toselli e Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic.

Numeração sequencial recebida: 203

ENUNCIADOS SUBMETIDOS À APROVAÇÃO DA 1ª TURMA DA CSRF:

3ª PROPOSTA DE ENUNCIADO DE SÚMULA

Enquanto não transcorrido o prazo de homologação tácita da Declaração de Compensação (DCOMP), pode o Fisco confirmar os requisitos legais de dedução de retenções na fonte e estimativas mensais na apuração de saldo negativo de IRPJ e CSLL.

Acórdãos Precedentes: 9101-006.306, 9101-006.059, 9101-005.959, 9101-005.960, 9101-003.692.

Manifestação contra a aprovação: Não houve

Manifestação a favor a aprovação: Fernando Brasil de Oliveira Pinto

Resultado da votação: APROVADA por unanimidade

Numeração sequencial recebida: 204

ENUNCIADOS SUBMETIDOS À APROVAÇÃO DA 2ª TURMA DA CSRF:

4ª PROPOSTA DE ENUNCIADO DE SÚMULA

Os valores pagos a título de auxílio-alimentação em pecúnia compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias e das devidas a outras entidades e fundos.

Acórdãos Precedentes: 9202-010.923, 9202-007.967, 9202-007.860.

Manifestação contra a aprovação: Não houve

Manifestação a favor a aprovação: Não houve

Resultado da votação: APROVADA por unanimidade

Numeração sequencial recebida: 205

5ª PROPOSTA DE ENUNCIADO DE SÚMULA

A compensação de valores discutidos em ações judiciais antes do trânsito em julgado, efetuada em inobservância a decisão judicial e ao art. 170-A do CTN, configura hipótese de aplicação da multa isolada em dobro, prevista no § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212/1991.

Acórdãos Precedentes: 9202-009.850, 9202-009.587, 9202-008.202.

Manifestação contra a aprovação: Não houve

Manifestação a favor a aprovação: Não houve

Resultado da votação: APROVADA por maioria, vencido o conselheiro Leonam Rocha de Medeiros.

Numeração sequencial recebida: 206

6ª PROPOSTA DE ENUNCIADO DE SÚMULA

As contribuições previdenciárias, referentes à parte dos segurados, pagas por pessoa jurídica interposta em relação a seus sócios, cujas contratações tenham sido reclassificadas como relação de emprego em empresa diversa, podem ser deduzidas do valor lançado no auto de infração.

Acórdãos Precedentes: 9202-010.940, 9202-009.262, 9202-004.640.

Manifestação contra a aprovação: Não houve

Manifestação a favor a aprovação: Não houve

Resultado da votação: APROVADA por unanimidade

Numeração sequencial recebida: 207

7ª PROPOSTA DE ENUNCIADO DE SÚMULA

Não incide contribuição previdenciária sobre os valores repassados pelas operadoras de planos de saúde intermediárias na remuneração aos profissionais de saúde credenciados que prestam serviços aos pacientes beneficiários do plano.

Acórdãos Precedentes: 2402-011.039, 2201-008.817, 2202-003.611, 2403-002.481, 2403-002.387.

Manifestação contra a aprovação: Não houve

Manifestação a favor a aprovação: Não houve

Resultado da votação: APROVADA por unanimidade

Numeração sequencial recebida: 208

8ª PROPOSTA DE ENUNCIADO DE SÚMULA

As contribuições previdenciárias podem ser exigidas do tomador de serviços, ainda que sem apuração prévia no prestador, no caso de prestação de serviços executados mediante cessão de mão de obra, cabendo ao tomador de serviços, na qualidade de responsável solidário, comprovar o efetivo recolhimento.

Acórdãos Precedentes: 9202-008.891; 9202-009.426; 9202-010.885; 9202-010.928.

Manifestação contra a aprovação: Não houve

Manifestação a favor a aprovação: Não houve

Resultado da votação: APROVADA por unanimidade

Numeração sequencial recebida: 209

9ª PROPOSTA DE ENUNCIADO DE SÚMULA

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária, nos termos do art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 124, inciso II, do CTN, sem necessidade de o fisco demonstrar o interesse comum a que alude o art. 124, inciso I, do CTN.



Acórdãos Precedentes: 9202-007.682; 9202-010.131; 9202-010.178.
 Manifestação contra a aprovação: Não houve
 Manifestação a favor a aprovação: Maurício Nogueira Righetti
 Resultado da votação: APROVADA por maioria, vencidos os conselheiros Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Leonam Rocha de Medeiros e Fernanda Melo Leal.
 Numeração sequencial recebida: 210
 10ª PROPOSTA DE ENUNCIADO DE SÚMULA
 A contribuição previdenciária incide sobre as importâncias pagas aos segurados empregados a título de auxílio-educação, bolsas de estudo e congêneres, concedidos a seus dependentes antes da vigência da Lei nº 12.513/2011.
 Acórdãos Precedentes: 9202-010.026; 9202-010.179; 9202-011.040.
 Manifestação contra a aprovação: Não houve
 Manifestação a favor a aprovação: Não houve
 Resultado da votação: APROVADA por maioria, vencidos os conselheiros Leonam Rocha de Medeiros e Ludmila Mara Monteiro de Oliveira.
 Numeração sequencial recebida: 211
 11ª PROPOSTA DE ENUNCIADO DE SÚMULA
 A apresentação de requerimento junto à Administração Tributária é requisito indispensável à fruição do benefício de desoneração das contribuições previdenciárias, para fatos geradores ocorridos sob a égide do art. 55, §1º, da Lei nº 8.212/1991, por se caracterizar aspecto procedimental referente à fiscalização e ao controle administrativo.
 Acórdãos Precedentes: 9202-010.936; 9202-011.075; 9202-010.374; 9202-010.579; 9202-010.470.
 Manifestação contra a aprovação: Não houve
 Manifestação a favor a aprovação: Não houve
 Resultado da votação: APROVADA por maioria, vencidos os conselheiros Leonam Rocha de Medeiros e Ludmila Mara Monteiro de Oliveira.
 Numeração sequencial recebida: 212
 12ª PROPOSTA DE ENUNCIADO DE SÚMULA
 O auxílio-alimentação pago in natura ou na forma de tiquete ou congêneres não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias, independentemente de o sujeito passivo estar inscrito no PAT.
 Acórdãos Precedentes: 9202-009.993; 9202-010.863; 9202-010.919; 9202-011.276.
 Manifestação contra a aprovação: Não houve
 Manifestação a favor a aprovação: Não houve
 Resultado da votação: APROVADA por unanimidade
 Numeração sequencial recebida: 213
 13ª PROPOSTA DE ENUNCIADO DE SÚMULA
 Para fins de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), incabível afastar a aplicação da presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, quando não comprovada a origem dos depósitos, ainda que o contribuinte exerça exclusivamente a atividade rural.
 Acórdãos Precedentes: 9202-003.736; 9202-006.007; 9202-007.510; 9202-007.689; 9202-009.392.
 Manifestação contra a aprovação: Maurício Nogueira Righetti
 Manifestação a favor a aprovação: Não houve
 Resultado da votação: REJEITADA por unanimidade.
 14ª PROPOSTA DE ENUNCIADO DE SÚMULA
 A pensão paga por mera liberalidade a maiores de vinte e quatro anos, ainda que em razão de acordo homologado judicialmente ou por escritura pública, não é dedutível na apuração do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF).
 Acórdãos Precedentes: 9202-009.614; 9202-010.405; 9202-008.793; 9202-010.800.
 Manifestação contra a aprovação: Não houve
 Manifestação a favor a aprovação: Não houve
 Resultado da votação: APROVADA por maioria, vencidos os conselheiros Leonam Rocha de Medeiros e Ludmila Mara Monteiro de Oliveira.
 Numeração sequencial recebida: 214
 15ª PROPOSTA DE ENUNCIADO DE SÚMULA
 A entrega intempestiva da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR), antes de iniciado o procedimento fiscal, enseja o lançamento da multa por atraso calculada apenas com base no imposto apurado pelo sujeito passivo na DITR, ainda que sobrevenha lançamento de ofício.
 Acórdãos Precedentes: 9202-006.047; 9202-007.253; 9202-008.642; 9202-009.183; 9202-011.007.
 Manifestação contra a aprovação: Não houve
 Manifestação a favor a aprovação: Não houve
 Resultado da votação: APROVADA por unanimidade
 Numeração sequencial recebida: 215
 ENUNCIADOS SUBMETIDOS À APROVAÇÃO DA 3ª TURMA DA CSRF:
 16ª PROPOSTA DE ENUNCIADO DE SÚMULA
 O desembaraço aduaneiro não é instituto homologatório do lançamento e a realização do procedimento de "revisão aduaneira", com fundamento no art. 54 do Decreto-Lei nº 37/1966, não implica "mudança de critério jurídico" vedada pelo art. 146 do CTN, qualquer que seja o canal de conferência aduaneira.
 Acórdãos Precedentes: 9303-014.439, 9303-014.438, 9303-013.346, 9303-006.839.
 Manifestação contra a aprovação: Oswaldo Gonçalves de Castro Neto
 Manifestação a favor a aprovação: Rosaldo Trevisan
 Resultado da votação: APROVADA por maioria, vencidos os conselheiros Tatiana Josefovitz Belisário, Denise Madalena Green e Oswaldo Gonçalves de Castro Neto.
 Numeração sequencial recebida: 216
 17ª PROPOSTA DE ENUNCIADO DE SÚMULA
 Os gastos com fretes relativos ao transporte de produtos acabados entre estabelecimentos da empresa não geram créditos de Contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins não cumulativas.
 Acórdãos Precedentes: 9303-014.190; 9303-014.428; 9303-015.015.
 Manifestação contra a aprovação: Oswaldo Gonçalves de Castro Neto e Tatiana Josefovitz Belisário
 Manifestação a favor a aprovação: Semíramis de Oliveira Duro
 Resultado da votação: APROVADA por maioria, vencidos os conselheiros Tatiana Josefovitz Belisário, Denise Madalena Green e Oswaldo Gonçalves de Castro Neto.
 Numeração sequencial recebida: 217

CARLOS HIGINO RIBEIRO DE ALENCAR
 Presidente do Conselho

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PORTARIA PGFN/MF Nº 1.580, DE 3 DE OUTUBRO DE 2024

Altera a Portaria PGFN/MF nº 819, de 27 de julho de 2023, que estabelece normas para inclusão, suspensão, exclusão e consulta de registros no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - Cadin, e a Portaria PGFN/MF nº 180, de 13 de abril de 2023, que delega competências da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 10, caput, inciso I, do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, o art. 74 do Anexo I do Decreto nº 11.907, de 30 de janeiro de 2024, e o art. 82, caput, incisos XIII e XVIII, do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria nº 36, de 24 de janeiro de 2014, do Ministro de Estado da Fazenda, e tendo em vista o disposto no art. 2º, caput, inciso III e § 9º, e o art. 3º, todos da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, resolve:

Art. 1º A Portaria PGFN/MF nº 819, de 27 de julho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º
 III - inadimplentes com obrigações pactuadas em convênios, contratos de repasse, termos de fomento, termos de colaboração e termos de parceria;
 IV - com inscrição cancelada no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou declarada inapta no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;

V - inscritas na dívida ativa de autarquias profissionais e conselhos de classe; ou VI - irregulares perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

....." (NR)
 "Art. 2º-A Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão promover registro no Cadin das pessoas físicas e jurídicas, devedor principal ou corresponsável, inscritos em sua dívida ativa, por meio de convênio celebrado com a União, representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e observadas as disposições desta Portaria.

§ 1º Os débitos encaminhados para registro deverão se adequar aos termos desta Portaria, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação do ente titular dos créditos.

§ 2º O ente conveniente deverá disponibilizar serviço e informações que viabilizem apresentação de pedido de exclusão dos registros realizados no Cadin.

§ 3º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dará publicidade aos convênios que firmar, por meio de divulgação no sítio eletrônico oficial." (NR)

"Art. 3º O registro no Cadin será realizado trinta dias após comunicação ao devedor da existência do débito ou da irregularidade, com todas as informações pertinentes." (NR)

"Art. 11-A A existência de registro no Cadin quando da consulta obrigatória de que tratam o art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e o art. 11 desta Portaria, constitui fator impeditivo aos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta para:

I - realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos;
 II - concessão de incentivos fiscais e financeiros;

III - celebração de contratos, inclusive decorrentes de processos licitatórios, e respectivos aditamentos; e

IV - celebração de convênios, acordos, ajustes e afins que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos e respectivos aditamentos.

Parágrafo único. A consulta ao Cadin é dispensada para:

I - concessão de auxílios a Municípios atingidos por calamidade pública reconhecida pelo governo federal;

II - realização de operações destinadas à composição e regularização dos créditos e obrigações objeto de registro no Cadin, sem desembolso de recursos por parte do órgão ou entidade credora;

III - operações relativas ao crédito educativo e ao penhor civil de bens de uso pessoal ou doméstico; e

IV - concessão de auxílios e financiamentos relacionados à superação de crise que tenha ocasionado estado de calamidade pública reconhecido pelo governo federal, após a edição do ato a que se refere o art. 7º-A, caput, inciso III, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002." (NR)

Art. 2º A Portaria PGFN/MF nº 180, de 13 de abril de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º Fica delegada ao Procurador-Geral Adjunto da Dívida Ativa da União e do FGTS a competência para assinar os convênios previstos:

I - no art. 41, §3º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - no art. 2º, caput, inciso III, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e

III - no art. 2º, § 9º, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002." (NR)

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANELIZE LENZI RUAS DE ALMEIDA

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SECRETARIA-ADJUNTA

SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO

COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS Nº 25, DE 30 DE SETEMBRO DE 2024

Divulga o formato do número de inscrição no Registro Especial de Controle de Papel Imune -REGPI, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 2.217, de 5 de setembro de 2024.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 121, caput, inciso III e o art. 358, caput, inciso II, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 30, caput, inciso III da Instrução Normativa RFB nº 2.217, de 5 de setembro de 2024, declara:

Art. 1º Este Ato Declaratório Executivo dispõe sobre o formato do número de inscrição no Registro Especial de Controle de Papel Imune REGPI, de acordo com o art. 30, caput, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 2.217, de 5 de setembro de 2024.

Art. 2º O número de inscrição no REGPI deferido a partir da publicação da Instrução Normativa RFB nº 2.217, de 5 de setembro de 2024, será a identificação nacional específica do estabelecimento detentor do REGPI nas operações com papel imune.

Parágrafo único. O número de inscrição no REGPI será idêntico ao número de inscrição do estabelecimento da pessoa jurídica no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de que trata a Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 6 de dezembro de 2022.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RICARDO DE SOUZA MOREIRA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL 3ª REGIÃO FISCAL

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO ALF/FOR Nº 3, DE 23 DE SETEMBRO DE 2024

O DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA, no uso das atribuições previstas nos artigos 360, inciso III e 364, inciso VI, da Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020 (DOU de 27/07/2020), combinado com o § 3º, do art. 810, do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro - DOU de 06/02/2009), para decidir e expedir Ato Declaratório Executivo com vistas à inclusão de pessoas físicas no Registro de Despachante Aduaneiro e Ajudante de Despachante Aduaneiro, DECLARA:

Art. 1º Incluído no Registro de Ajudante Despachante Aduaneiro:

NOME	CPF	PROCESSO
ROZANGELA ROCHA DA SILVA CUNTO	***.884.623- **	11131.722763/2024- 11

Art. 2º O(s) Ajudante(s) de Despachante Aduaneiro retromencionados deverão, também, incluir seus dados cadastrais, mediante utilização de certificado digital, no Cadastro Aduaneiro Informatizado de Intervenientes no Comércio Exterior - CAD-ADUANA, para sua efetivação junto ao Registro Informatizado de Despachante Aduaneiro e Ajudante de Despachante Aduaneiro, de acordo com o ADE-COANA nº 16, de 08/06/2012, publicado no DOU de 11/06/2012, alterado pelos ADE-COANA nº 27, de 17 de setembro de 2013.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO REBOUÇAS DOS REIS JÚNIOR

